



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000078/2003-01
Recurso nº : 132.049
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.746

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação-II acrescido de Juros de Mora e Multa de Ofício, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 338.237,42 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, fls. 03/04, e Relatório de Auditoria anexo e parte integrante do Auto de Infração nº 0217600/0018-03, fls. 08/12, o crédito tributário é relativo à revisão da Declaração de Importação nº 98/0824569-2, registrada em 21/08/1998, e decorrente de utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), firmado entre o Brasil e a Venezuela, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 12% e reduzida para 2,4%.

3. A negativa à redução tarifária nos termos do ACE-27, pleiteada na DI nº 98/0824569-2, foi justificada pela fiscalização com base nas seguintes irregularidades:

a) o Certificado de Origem foi expedido antes da emissão da fatura comercial que instruiu a DI;

b) O Certificado de Origem não descreve o produto com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros signatários do Acordo;

c) o número da fatura comercial que consta no Certificado de Origem, expedido na Venezuela, diverge daquele constante da fatura que instruiu a DI, fatura esta emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company – PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman;) caracterização da intervenção de um terceiro país não membro da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI na qualidade de exportador, contrariando as exigências contidas no art. 4º da Resolução ALADI nº 78, de 1987.

4. Relata, ainda, a fiscalização, quanto à infração apurada (inexistência de certificado de origem), a ocorrência dos seguintes fatos:

4.1. o contribuinte procedeu a importação de óleo diesel, produto derivado de petróleo, classificado no código NALADI 2710.00.41, da empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, conforme comprovam o Certificado de Origem nº ALD 980800470-CS, fls. 19, e o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) nº 98085502, fls. 18;

4.2. a Fatura Comercial nº 41970-0 emitida pela empresa venezuelana, PDV PETROLEO Y GAS S.A, constante do Certificado de Origem, diverge da Fatura Comercial PIFSB-379/98 que instruiu a Declaração de Importação, emitida em 20/08/1998, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas ilhas Cayman. Assim, concluiu a fiscalização que a PIFCO é a empresa que consta da Declaração de Importação como exportadora, implicando Ilhas Cayman ser o país de aquisição;

4.3. ficou caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador, configurando uma operação de comercialização não albergada pela Resolução ALADI/CR 78, apenso ao Decreto nº 98.874, de 25/01/1990, que trata de sua execução;

5. Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 13/02/2003, conforme Auto de infração, fls. 01, a contribuinte apresentou impugnação, em 14/03/2003, documentos às fls. 28/34, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 35/37, nos termos a seguir resumidos:

5.1. reconheceu que apresentou certificado de origem emitido com data anterior às datas de expedição das faturas comerciais (PIFSB-379/98 e PDVSA nº 41970-0), no entanto, pelo teor do documento de certificação e de outros documentos apresentados, comprovou ser o produto importado originário da Venezuela;

5.2. destacou a inexistência de intervenção de país não membro da ALADI, pois a operação consistiu no seguinte: a PIFCO (Ilhas Cayman), então subsidiária da BRASOIL (Ilhas Cayman), a qual por sua vez é subsidiária da BRASPETRO (Ilhas Cayman), sendo esta uma empresa subsidiária da PETROBRÁS (Brasil), adquiriu o óleo diesel junto à PDVSA (Venezuela), sendo que a destinatária final do produto foi a PETROBRÁS;

5.3. o óleo diesel foi produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, e enviado diretamente ao Brasil, não havendo registro da primeira compra e a subsequente revenda porque o SISCOMEX impede tais registros, sendo impossível fazê-lo, não tendo nunca a SRF exigido tais registros e nem a cópia das faturas

anteriores, pelo que, com base no artigo 4º da Resolução 78, não há razões para o fisco manter a autuação;

5.4. se mantido o entendimento da intervenção de terceiro país não membro da ALADI, deve-se levar em consideração que a complexa operação comercial é resultado da dificuldade de captação de recursos e da necessidade de alongamento de prazo para pagamento, onde a impugnante se utiliza das linhas de crédito tomadas no exterior, através de suas subsidiárias;

5.5. a intermediação não elide a aplicação de redução tarifária, conforme apreciação da NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, a qual concluiu pela sua regularidade;

5.6. a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária quanto à importação com interferência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outros países, pelo contrário, a operação é expressamente acobertada, sendo que, a Resolução nº 232 passou expressamente a admiti-la para dirimir dúvidas porventura existentes;

5.7. citando diversos números de Recursos e Processos, destaca que a SRF tem legitimado tais operações, recepcionando a tese da impugnante;

5.8. com fundamento nos arts. 146 da Constituição Federal e 161, § 1º do CTN, invoca a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da mora com base na taxa Selic.

6. ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração com base nos fundamentos apresentados em sua defesa, ou senão, que seja excluída a aplicação da taxa Selic, protestando, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência parcial do lançamento efetuado pela autoridade fiscal (fls. 65/80), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência. O

Processo nº : 10209.000078/2003-01
Resolução nº : 301-1.746

juizador somente deve determinar a realização de perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE. ADI SRF Nº 13/2002.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 87/94), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- que o Certificado de Origem foi expedido no dia seguinte àquele em que foi expedida a fatura PDVSA, em perfeita observância ao artigo segundo do Acordo 91/89;
- que o produto foi expedido diretamente da Venezuela (PDVSA) para o Brasil (PETROBRAS), ambos países membros da ALADI e sequer passou pelo território de país não-integrante da ALADI;
- que a alínea "b" do artigo 4º da Resolução nº. 78 proíbe o comércio, uso ou emprego da mercadoria no país de trânsito e não com o país de trânsito. Entende que, se o produto sequer passou pelo território das Ilhas Cayman, não se pode dizer que a operação realizada fere o citado dispositivo legal;

Processo nº : 10209.000078/2003-01
Resolução nº : 301-1.746

- que a ALADI, ao expedir a Resolução 232, apenas confirmou a possibilidade de aplicação de redução tarifária à operação comercial realizada entre países associados, ainda que houvesse a participação de um terceiro país estranho à associação, não tratando este tema como se novidade fosse, mas apenas trazendo norma de cunho instrumental ao tratar, especificamente, da expedição de certificado de origem quando houver a triangulação;

- que a Nota COANA/COLAD/DITEG nº. 60/1997 confirma que a triangulação comercial já era prática admitida no âmbito da ALADI;

- que não é cabível a substituição da multa de ofício pela multa de mora, vez que a autoridade julgadora não tem poderes para constituir novo crédito tributário ou complementar ao já constituído por meio do Auto de Infração ora vergastado;

- que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, vez que, à luz do disposto no art 1467 da Constituição Federal, a instituição da taxa de juros somente pode acontecer por meio de lei complementar, sendo que a aplicação da taxa SELIC decorre de lei ordinária; e que

- que a ilegalidade da taxa SELIC abrange a sua essência, vez que destina-se à remuneração do capital investido em títulos públicos, e não em remuneração da mora.

Por fim, requer seja parcialmente reformado o Acórdão recorrido e julgado totalmente insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000078/2003-01
Resolução nº : 301-1.746

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou óleo diesel, TEC 2710.0041, acobertado pela DI nº. 98/0824569-2, registrada em 21/08/1998, com redução tarifária de 80% da alíquota do imposto de importação, fixada em 12%. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem foi expedido antes da emissão da fatura comercial que instruiu a DI;
- (2) não há correspondência entre o certificado de origem ALD 980800470-CS e a Fatura Comercial PFISB-379/98, emitida pela empresa Petrobras International Finance Company - PIFCO
- (3) o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instruiu o Despacho e sim à fatura comercial nº 41970-0 da PDVSA, em que o país exportador é a Venezuela, sendo que na DI consta, como país exportador, a empresa PIFCO, o que implica Ser as Ilhas Cayman o país de aquisição; e
- (4) que, na comercialização, houve intervenção de um terceiro país não membro da ALADI, sendo que a Resolução 232 ainda não estava sendo executada à época do registro da DI

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

Processo nº : 10209.000078/2003-01
Resolução nº : 301-1.746

- A Invoice nº. 41790-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 17 e

- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora